

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gaqsjzwg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 69/2024 Protocolo nº 217/2024 Processo nº 121/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Altera a Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018 para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018 para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados.

Art. 2º Inclui-se o Art. 1º-A na Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018 com a seguinte redação:

Art. 1º-A Compete ao Estado de Mato Grosso:

I - desenvolver cultura estadual de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastre no Estado;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

VII - prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do SUS, com realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#) (Lei Orgânica da Saúde), sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei.

Art. 3º Os arts. 4º e 10 da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

...

III - recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e a prevenir a reincidência;

...

IX - produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

....

XVI - incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nas hipóteses definidas pelo poder público; e

XVII - promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas de desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato.”

...

“Art. 10 ...

§1º:

§2º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil será:

I - adequado ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil sempre que sobrevierem alterações àquele a fim de manter a compatibilidade e coerência ao sistema;

II - submetido a avaliação e a prestação de contas anuais, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

III - atualizado, observados os prazos legalmente estipulados e mediante processo de mobilização e participação social, incluída a realização de audiências e consultas públicas.

Art. 4º A Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-A:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO IX-A

DA GESTÃO DE ACIDENTES E DESASTRES INDUZIDOS POR AÇÃO HUMANA

Art. 18-A. É dever do empreendedor público ou privado, de acordo com o risco de acidente ou desastre e o dano potencial associado do empreendimento, definidos pelo poder público, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre, mediante:

I - incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou da atividade;

II - elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato no caso de atividades e de empreendimentos com risco de acidente ou desastre;

III - monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem:

a) médio ou alto risco de acidente ou desastre; ou

b) médio ou alto dano potencial associado, em caso de desastre;

IV - integração contínua com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e com a sociedade em geral, informando-os sobre o risco de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em sua ocorrência, por meio de documentos públicos e de sistemas abertos de informações;

V - realização regular e periódica de exercícios simulados com a população potencialmente atingida, em conformidade com o plano de contingência ou documento correlato e com a participação dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

VI - notificação imediata aos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil sobre qualquer alteração das condições de segurança de seu empreendimento ou atividade que possa implicar ameaça de acidente ou desastre; e

VII - provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou da atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou



desastre.

Art. 18-B. A emissão licenças ambientais para empreendimentos que envolvam risco de desastre, fica condicionada à elaboração de plano de contingência ou de documento correlato pelo empreendedor;

Art. 18-C. Na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, é dever do empreendedor:

I - emitir alertas antecipados à população para evacuação imediata da área potencialmente atingida;

II - acompanhar e assessorar tecnicamente o poder público em todas as ações de resposta ao desastre e garantir, em especial, o socorro e a assistência aos atingidos;

III - prover residência provisória aos atingidos e promover a reconstrução de residências destruídas ou danificadas pelo desastre ou, conforme o caso, custear as ações do poder público para promover o reassentamento e assegurar moradia definitiva em local adequado aos cidadãos que foram forçados a abandonar definitivamente suas habitações em razão do desastre;

IV - oferecer atendimento especializado aos atingidos, com vistas à plena reinclusão social;

V - recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais;

VI - pagar valor indenizatório ou prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental dos atingidos por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público; e

VII - custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas e sem interferência do empreendedor, com o objetivo de orientá-las e de promover a sua participação informada em todo o processo de reparação integral dos danos sofridos.

Parágrafo único. O reassentamento de desabrigados será executado pelo poder público e será acompanhado por assessoria independente, de caráter multidisciplinar, custeada pelo empreendedor, mediante negociação com a comunidade afetada.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 18-D. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou o documento correlato, a ser elaborado e implantado pelo empreendedor, deve conter, no mínimo:

I - a delimitação das áreas potencialmente atingidas, com indicação daquelas que devem ser submetidas a controle especial e vedadas ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;

II - o sistema de alerta à população potencialmente atingida, as rotas de fuga e os pontos seguros a serem alcançados no momento do acidente ou desastre;

III - a descrição das ações de resposta a serem desenvolvidas e a organização responsável por cada uma delas, incluídos o atendimento médico hospitalar e psicológico aos atingidos, a estratégia de distribuição de doações e suprimentos e os locais de abrigo; e

IV - a organização de exercícios simulados, com a participação da população e dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, realizados periodicamente e sempre que houver alteração do plano de contingência ou do documento correlato.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou o documento correlato deverá ser revisto periodicamente, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador, e sempre que alterações das características do empreendimento implicarem novos riscos ou elevação do grau de risco de acidente ou desastre.

Art. 18-E. No estabelecimento de empreendimento ou de atividade com risco de desastre de sua responsabilidade, é obrigatória a realização pelo empreendedor de cadastro demográfico, que poderá ser elaborado por empresa pública ou privada, atualizado periodicamente, conforme definido pelo órgão fiscalizador, nas áreas potencialmente atingidas, assim definidas no processo de licenciamento ambiental, e no plano de contingência ou no documento correlato.

Parágrafo único. Os dados do cadastro referido no caput deste artigo deverão ficar integralmente disponíveis aos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 18-F. É vedada a permanência de escolas e de hospitais em área de risco de desastre.



Parágrafo único. É obrigação do empreendedor realocar escolas e hospitais para local seguro previamente à implantação de seu empreendimento, em acordo com os mantenedores dessas instituições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade legislativa deve, sempre que possível, compreender o dinamismo social assim como assegurar, sobre o prisma sistemático, a coerência do sistema normativo, sobretudo em se tratando de uma república constituída com a complexidade ontológica da Brasileira.

Neste contexto, é imperioso que a Legislação estadual sofra atualização e alteração para refletir as alterações ocorridas na disciplina normativa do sistema de proteção a desastres em âmbito Nacional.

Em especial para o fim de que as ações de recuperação de áreas atingidas devam ser planejadas e executadas de forma a reduzir riscos e prevenir a ocorrência de novos desastres e complementar as diretrizes já instituídas no Plano Estadual.

O tema é indiscutivelmente relevante.

Estudo realizado pelo Banco Mundial em parceria com a Secretaria Nacional de Defesa Civil e a Universidade Federal de Santa Catarina revela que, entre 1995 e 2019, 4.065 pessoas morreram em decorrência de desastres, 7,4 milhões foram afastadas temporária ou permanentemente de suas casas.

Não bastasse a inaceitável perda de vidas humanas, desastres provocam graves prejuízos econômicos. O estudo estima que, no mesmo período, desastres geraram perdas mensais médias de R\$ 1,1 bilhão.

O prejuízo total para o país nesse período é estimado em R\$ 330 bilhões.

Desta feita e com o escopo de garantir a coerência normativa entre a legislação federal e estadual acerca do tema, propõe-se o presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual